

Informativo comentado: Informativo 842-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em ação de improbidade, a petição inicial deve ser recebida se houver indícios mínimos da prática do ato, sendo a análise do dolo e do dano ao erário reservada à fase de instrução

Importante!!!

ODS 16

A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.175.480-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

TEMAS DIVERSOS

Nos processos de anulação de anistia, é obrigatória a manifestação da Comissão de Anistia; a atuação exclusiva de assessor especial ou do Grupo de Trabalho Interministerial não supre essa exigência legal, gerando nulidade

ODS 16

Cabe exclusivamente à Comissão de Anistia o exame dos requerimentos de anistia política e de suas respectivas revisões, de forma que a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política.

STJ. 1^a Seção. MS 19.183-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

AÇÃO POPULAR

Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não podem ser questionados via ação popular

Importante!!!

ODS 16

A ação popular exige a existência de ato administrativo ou equivalente, com efeitos concretos e potencial lesivo aos bens tutelados (patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural), possuindo natureza essencialmente desconstitutiva.

Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, sem efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais ou lesivos para fins de admissibilidade da ação popular, escapando ao seu âmbito de proteção.

Caso concreto: o então Presidente da República Jair Bolsonaro afirmou que as eleições que venceu em 2018 foram fraudadas, e que teria vencido no primeiro turno se não fosse a aludida fraude. Um cidadão ingressou com ação popular contra essas declarações. A ação popular não foi conhecida em razão da inadequação da via eleita.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.141.693-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DIREITO CIVIL

OBRIGAÇÕES > JUROS

A Taxa Selic deve ser usada como critério para juros de mora quando o título judicial não indicar outro índice, sendo proibida sua acumulação com outros; na ausência de encargos acumulados, aplica-se a Selic com dedução do IPCA, inclusive para dívidas anteriores à Lei nº 14.905/2024

ODS 16

A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.059.743-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

CONTRATOS > CONTRATO DE SEGURO

Em caso de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, a seguradora responde objetivamente, sendo presumido o dano moral do consumidor

Importante!!!

ODS 16

O vazamento de dados sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, expõe o consumidor a riscos relevantes à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.

Em contrato de seguro de vida, diante da coleta de dados sensíveis pelo fornecedor, aplica-se a responsabilidade objetiva da seguradora pelo vazamento dessas informações, sendo presumido o dano moral ao consumidor.

Cabe ao fornecedor comprovar que cumpriu seu dever de proteger os dados pessoais do consumidor, especialmente os dados sensíveis, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.121.904-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

RESPONSABILIDADE CIVIL

É compatível com o ordenamento jurídico a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante para a distribuição do ônus da prova, especialmente diante de laudo pericial inconclusivo

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: após passar por uma série de exames médicos que comprovaram a sua plena saúde, Mariana participou como voluntária de um ensaio clínico de um novo anticoncepcional. Aproximadamente 10 dias após a segunda dose, desenvolveu pitiríase rubra pilar (PRP), uma doença dermatológica rara e crônica.

Mariana ajuizou ação de indenização contra o laboratório.

A perícia médica judicial, embora inconclusiva quanto à origem exata da doença, admitiu a possibilidade de reação idiosincrática ao medicamento.

Com base nisso e em evidências como a coincidência temporal e a ausência de histórico prévio da doença, o juiz e o Tribunal de Justiça acolheram os pedidos de Mariana.

O STJ manteve a condenação.

A teoria da verossimilhança preponderante é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, podendo ser aplicada como critério de superação da dúvida do julgador, especialmente quando uma das partes apresenta posição mais verossímil em comparação com a outra.

Diante de laudo pericial inconclusivo quanto ao nexo de causalidade entre medicamento administrado e doença desenvolvida, e considerados os demais elementos de prova que reforçam a verossimilhança das alegações da autora, é legítima a imputação do ônus da prova à parte que, em tese, poderia melhor demonstrar a inexistência do nexo causal, conforme a dimensão objetiva do ônus da prova.

A responsabilidade por eventos adversos graves em ensaios clínicos recai sobre o patrocinador, conforme previsto na RDC 9/2015 da Anvisa e na Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sendo devida indenização e assistência integral ao participante da pesquisa.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.145.132-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

A cobrança de taxa condominial em condomínios atípicos é válida quando há contrato-padrão depositado em registro imobiliário com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu

ODS 16

É possível a cobrança de taxas condominiais em condomínios atípicos quando há contrato-padrão registrado em cartório com cláusula de previsão de cobrança, e o adquirente manifesta sua anuência, seja por meio de contrato, escritura pública ou outro instrumento formal.

A existência de cláusula contratual assinada e registrada em cartório legitima a cobrança da taxa, mesmo sem adesão formal a estatuto associativo, não sendo a livre associação óbice à obrigação quando comprovada a concordância do proprietário com o encargo.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.975.502-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

PARENTESCO > FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição

Importante!!!

ODS 16

A filiação socioafetiva é diferente de adoção, pois não exige procedimento formal e solene, sendo suficiente o reconhecimento judicial de vínculo afetivo preexistente, inclusive permitindo múltiplos vínculos de parentesco.

É admissível o reconhecimento de filiação socioafetiva mesmo após a morte dos pais socioafetivos, desde que demonstrado o vínculo afetivo público, contínuo e duradouro.

O art. 1.593 do Código Civil admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

A relação de afeto mantida com os pais socioafetivos durante a infância e juventude não é descaracterizada pela mudança de convivência na fase adulta.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.075.230-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

PARENTESCO

É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai e filho maior de idade caso constatada a inexistência de relação socioafetiva entre as partes, além da quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho

Importante!!!

ODS 16

A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.

Assim, se ficar comprovada a ausência de vínculo de socioafetividade entre o autor e o pai registral, é possível a desconstituição da paternidade, quando evidenciado o abandono afetivo e material.

O princípio da paternidade responsável, orientado pela proteção da personalidade em desenvolvimento, autoriza, diante do descumprimento do dever de cuidado, o rompimento do vínculo paterno-filial, a partir de uma interpretação sistemática do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.117.287-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

A agência de turismo responde solidariamente com a empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário do embarque

ODS 16

Constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O fato de as agências de turismo limitarem a sua atividade comercial a vender passagens não lhes exime do dever de informar os consumidores adequadamente sobre como utilizar o serviço que elas ofertam.

Há responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a empresa de cruzeiro em razão do fato do serviço quando ambas falham com o dever de informar adequadamente o consumidor sobre o horário limite para o embarque.

No caso concreto, a agência de turismo e a empresa de cruzeiro foram condenadas porque não explicaram ao consumidor que o check-in para o cruzeiro se encerrava duas horas antes da partida do navio. O consumidor chegou antes do embarque, mas depois do prazo do check-in, sendo impedido de viajar.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.166.023-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

Existindo questão histórica referente à propriedade pública, é necessária a perícia especializada reconstitutiva para identificação e individualização do imóvel

ODS 16

Caso adaptado: em 1885, Joaquim adquiriu um terreno em Mangaratiba (RJ), registrado conforme as leis da época. Em 1915, vendeu-o à Fazenda Federal (atual União), mas a escritura descrevia uma área maior do que a real, e a Fazenda não registrou o documento.

Quando Joaquim morreu, constatou-se que ele incluiu indevidamente o terreno em seu testamento, transferindo-o à filha, Selika, que o registrou. Seus sucessores venderam e parcelaram o imóvel por décadas, sem contestação da União.

Em 2003, a União ingressou com ação para anular os registros, alegando ser a proprietária desde 1915. O juiz rejeitou o pedido, citando prescrição e a falta de registro da escritura pela União. No entanto, o TRF2 anulou a sentença, exigindo uma perícia para esclarecer a cadeia dominial e os limites do terreno, considerando a complexidade do caso.

O STJ manteve o acórdão do TRF2.

A escritura pública lavrada há mais de um século constitui indício suficiente da propriedade pública e respectiva imprescritibilidade.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade da produção da prova pericial com base na prova documental, títulos e registros existentes.

Para afastar alegação de venda a non domino, é necessária a análise de documentos e da extensa cadeia dominial constituída sobre a área questionada, bem como da localização e extensão dos terrenos e dos respectivos registros públicos, o que demanda produção de prova pericial complexa.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.025.013-RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS EMPRESARIAIS

O agente marítimo tem legitimidade para compor o polo passivo de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento da via original do conhecimento de embarque para fins de retirada de mercadoria

ODS 16

Caso hipotético: a Importadora Alfa adquiriu bacalhau da Noruega e contratou o transporte da mercadoria com a empresa estrangeira NordShip International, que não possui representação direta no Brasil.

A empresa Oceano Representações Marítimas atuou como agente marítimo da NordShip, responsável por representar seus interesses e realizar os trâmites burocráticos no país.

Quando o navio chegou ao Porto de Santos, a Oceano exigiu o pagamento de uma caução de R\$ 50.000,00 para entregar o conhecimento de embarque, como garantia contra possível atraso na devolução dos contêineres (demurrage).

A Importadora recusou-se a pagar, argumentando que a exigência não estava prevista em contrato e que todas as taxas já haviam sido quitadas. Diante da urgência da situação, ajuizou ação de obrigação de fazer para liberar o documento.

O STJ decidiu que o agente marítimo, embora não se confunda com a transportadora estrangeira, possui legitimidade para responder em ações de obrigação de fazer relacionadas ao contrato de transporte, uma vez que é o representante legal da transportadora no Brasil. Assim, cabe a ele fornecer documentos como o conhecimento de embarque, essenciais para a liberação da mercadoria. O agente marítimo pode receber, em nome do transportador, notificações e intimações, e deve cumprir com os deveres administrativos decorrentes do contrato internacional de transporte. Portanto, mesmo sem ser responsável por eventuais indenizações, o agente marítimo pode figurar no polo passivo da ação para garantir a entrega dos documentos necessários ao importador.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.552.981-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O documento assinado por todos os sócios, mas não levado a registro, é suficiente para permitir a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave

ODS 16

Caso hipotético: cinco médicos fundaram juntos a “Clínica de Anestesiologia Vida Plena Ltda.”, registrando um contrato social que não previa a exclusão extrajudicial de sócios.

Posteriormente, assinaram um “Estatuto da Clínica”, não registrado na Junta Comercial, com regras internas, incluindo hipóteses para exclusão de sócio por justa causa.

Após dois anos, um dos sócios, Daniel, foi excluído com base nesse estatuto, por comportamento incompatível com o exercício da profissão.

Ele ingressou com ação, alegando nulidade do ato de exclusão por ausência de previsão no contrato social e por basear-se em documento não registrado na Junta Comercial.

O STJ considerou que foi válida a exclusão.

Não há nulidade na exclusão extrajudicial de sócio quando esta decorre de documento assinado por todos os sócios, que preenche os requisitos para complementar ou alterar o contrato social, ainda que não tenha sido registrado na Junta Comercial.

A ausência de previsão no contrato social não invalida a exclusão, se houver documento posterior com força de aditamento, assinado por todos os sócios, que admite tal possibilidade.

A falta de registro da alteração contratual não impede, em regra, que produza efeitos entre os sócios.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.170.665-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

É válida a adoção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio como critério de cálculo de distribuição de dividendos por sociedade empresária limitada, desde que tal medida não implique exclusão de sócio da participação nos lucros e nas perdas

ODS 16

Caso hipotético: quatro amigos constituíram uma sociedade limitada. O capital social era dividido igualmente (25% para cada). Inicialmente, os lucros eram distribuídos igualitariamente, mas, com o tempo, os níveis de dedicação tornaram-se desiguais. Por maioria, os sócios alteraram o contrato social para distribuir os lucros proporcionalmente aos dias trabalhados.

Um das sócias não concordou e ajuizou ação contra a mudança.

O STJ decidiu que esse critério de distribuição de dividendos é válido.

É possível que sócios de sociedade empresária limitada deliberem adotar critério de cálculo de distribuição de dividendos proporcional aos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, não sendo obrigatória a distribuição conforme a participação no capital social.

O contrato social deve estabelecer a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, sendo que, em regra, estes deverão ser partilhados de acordo com a participação de cada um na composição do capital social. Admite-se, contudo, estipulação em contrário quanto à distribuição de lucros e prejuízos, desde que não implique exclusão de sócio de participação nos lucros e nas perdas.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.053.655-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda

ODS 16

A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda.

O credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa.

A ação de despejo pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.726.147-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O FGTS deve ser classificado, no processo de recuperação judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista

ODS 16

O FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho.

Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.621.635-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/2/2025 (Info 842).

DIREITO AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Construção irregular em Área de Preservação Permanente deve ser demolida, ainda que seja pequena a construção realizada e mesmo sendo em área urbana antropizada

Importante!!!

ODS 13, 15 e 16

Caso adaptado: João realizou uma ampliação de 4m² em sua casa situada em APP, mesmo após ser autuado e notificado para paralisar a obra pelo órgão ambiental. O STJ concordou com o pedido de demolição da obra.

A edificação ilícita em área de preservação permanente configura dano ambiental presumido. A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental. A antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado. Inexiste direito adquirido a poluir.

A pequena extensão da área atingida não pode se sobrepor ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular. A conduta afrontosa do administrado, que dá continuidade à obra sabidamente ilícita, após notificação estatal para paralisá-la, não pode ter guarda judicial.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.714.536-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A nova regra sobre eleição de foro no CPC, introduzida pela Lei 14.879/2024, só se aplica a ações ajuizadas após sua vigência

Importante!!!

ODS 16

A Lei 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro.

A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que a eleição de foro somente produz efeito quando “guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício (§ 5º do art. 63).

A nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei nº 14.879/2024.

STJ. 2ª Seção. CC 206.933-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 842).

RESPOSTA DO RÉU

O comparecimento espontâneo do réu antes da citação e da designação de audiência não acarreta o início automático da contagem do prazo para contestar

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação revisional de contrato contra o Banco Alfa e expressamente solicitou audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC/2015).

Antes de qualquer decisão judicial quanto ao recebimento da inicial ou designação da audiência, o advogado do banco apresentou procuração nos autos com poderes para receber citação.

O juiz, ao verificar que o banco havia comparecido espontaneamente nos autos espontaneamente, entendeu que ele se deu por citado nesta data e, como não apresentou contestação no prazo de 15 dias, declarou sua revelia.

O STJ entendeu que essa decisão não foi correta.

O CPC/2015 valoriza a autocomposição desde o início do processo, sendo a audiência de conciliação uma etapa fundamental, a ser realizada antes da apresentação da contestação, salvo se for manifestamente inútil. A citação, nesse contexto, não apenas convoca o réu para se defender, mas o integra formalmente à relação processual. Assim, quando o réu comparece espontaneamente nos autos logo no início da fase postulatória, isso não acarreta automaticamente o início do prazo para contestar.

A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, não deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação, o qual será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.271-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

SUJEITOS DO PROCESSO

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual

ODS 16

Caso hipotético: o banco ajuizou ação monitória para cobrar dívida de João. Durante a tramitação do processo, o banco vendeu a dívida a um fundo de investimento (FIDC NPL II), que pediu para sucedê-lo no processo (sucessão processual).

O juiz determinou que João fosse intimado para se manifestar, nos termos do art. 109, §1º do CPC, que exige o consentimento da parte contrária para que haja a sucessão processual.

Apesar de regularmente intimado, João não se manifestou no prazo legal, e o juiz interpretou esse silêncio como aceitação tácita da sucessão processual.

João recorreu alegando que o silêncio não poderia ser considerado consentimento.

O STJ negou provimento ao recurso.

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

O ato processual não significa apenas a conduta expressa e afirmativa, mas também a conduta omissiva, especialmente se a omissão estiver vinculada a um dever processual.

Embora o silêncio seja um fato juridicamente ambíguo, estabelecido o ônus de se manifestar, gera para a parte o risco de ver seu silêncio interpretado como declaração de vontade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.169.410-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de revogação de mandato antes da conclusão do serviço os honorários advocatícios devem ser arbitrados proporcionalmente aos serviços prestados

ODS 16

Caso hipotético: duas herdeiras de um empresário falecido contrataram um advogado para acompanhar o inventário. O contrato de serviços advocatícios previa o pagamento de honorários fixados em 4% sobre os bens recebidos pelas herdeiras. Além disso, havia uma cláusula prevendo o pagamento integral dos honorários em caso de revogação do mandato.

Antes de encerrado o inventário, elas revogaram o mandato e contrataram outro advogado.

O antigo advogado ajuizou então ação cobrando integralmente os honorários e mais uma multa contratual.

O STJ não concordou com o pleito do advogado.

Não tendo havido a integral prestação do serviço contratado, a pretensão de se obter o pagamento total dos honorários contratualmente estabelecidos se revela desproporcional.

Além disso, não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

Por fim, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de inventário, os valores cobrados não gozam de certeza, pois a base de cálculo (o quinhão destinado a cada uma das herdeiras) pode ser alterada no decorrer da ação de inventário, tampouco são exigíveis, haja vista que não foi implementada a condição contratualmente estabelecida para a percepção dos honorários.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.930-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025 (Info 842).

EXECUÇÃO

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo de execução, prescinde de intimação pessoal do executado e de advertência prévia sobre a possibilidade de aplicação

Importante!!!

ODS 16

O inciso V do art. 774 do CPC prevê como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que, após ser devidamente intimado, deixa de informar ao juiz quais são e onde estão os bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores.

O parágrafo único do art. 774 permite a aplicação de multa ao executado que praticar essa conduta.

Para a imposição dessa multa não se exige a prévia intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação realizada por meio eletrônico. Além disso, não é obrigatório que o magistrado faça uma advertência prévia ao executado antes de impor a penalidade.

Veja as teses fixadas pelo STJ:

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prescinde de intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico.

A advertência prévia ao executado sobre a possibilidade de aplicação da multa é uma faculdade do Magistrado, não constituindo requisito obrigatório.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.947.791-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

RECURSOS

Se o expediente forense encerrar antes do horário previsto no CPC, por meio de norma que não seja a Lei de Organização Judiciária estadual (ex: resolução), o prazo da parte será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, evitando-lhe qualquer prejuízo

ODS 16

O art. 212 do CPC estabelece que os atos processuais serão realizados nos dias úteis, das 6 às 20 horas.

Se o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal. Esse horário de funcionamento deve ser definido na lei de organização judiciária local.

Portanto, somente a Lei de Organização Judiciária local pode estabelecer exceção ao horário normal de funcionamento previsto no CPC. Vale lembrar que a matéria processual é de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição. Assim, apenas uma lei estadual específica, isto é, a Lei de Organização Judiciária, pode dispor de maneira diversa quanto ao horário de expediente forense.

Portanto, nem mesmo outra lei ordinária estadual pode regular essa matéria. A única norma legítima para tanto é a Lei de Organização Judiciária mencionada no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, e não qualquer outra norma infralegal ou administrativa.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1.745.855-PI, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

RECURSOS

Caracteriza-se inovação recursal a alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial em sede de agravo interno, caso não tenha sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação contra um banco pedindo indenização por danos materiais. O banco contestou alegando a necessidade de perícia para apurar os alegados danos.

Embora a perícia tenha sido autorizada, ela não foi realizada, e, ao final, o juiz condenou o banco com base nas provas já constantes nos autos.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O banco recorreu ao STJ, alegando cerceamento de defesa pela ausência da perícia.

O Ministro Relator, monocraticamente, acolheu parcialmente o recurso especial, reconhecendo o cerceamento e determinando o retorno do processo à primeira instância para produção da prova pericial.

João apresentou agravo interno sustentando que o banco havia renunciado à perícia na audiência de instrução, configurando preclusão. No entanto, a 4^a Turma do STJ negou provimento ao agravo por entender que o argumento trazido pelo agravante era uma inovação recursal, não tendo sido discutido nas instâncias anteriores nem nas contrarrazões ao recurso especial.

A alegação de preclusão quanto à produção de prova pericial caracteriza inovação recursal, pois não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, tampouco foi suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.882.559-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

AÇÃO RESCISÓRIA

Quando a demanda rescisória envolver erro do Poder Judiciário e a parte ré não se opor à pretensão autoral, não haverá causalidade a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

ODS 16

Caso hipotético: o Sindicato dos Professores ingressou com ação civil pública contra uma universidade federal. A sentença foi parcialmente procedente. Ambas as partes apelaram, mas o TRF manteve a sentença. A universidade então interpôs recurso especial ao STJ, e o Sindicato, inicialmente sem intenção de recorrer, apresentou recurso especial adesivo.

O STJ não conheceu o recurso principal da universidade por ausência de requisitos de admissibilidade, mas, contrariando o art. 997, § 2º, III, do CPC, deu provimento ao recurso adesivo do Sindicato, que deveria ter sido inadmitido junto com o principal.

Após o trânsito em julgado, a universidade propôs ação rescisória com base na violação manifesta de norma jurídica.

O Sindicato não se opôs ao pedido rescisório e reconheceu que houve o erro judiciário.

O STJ julgou procedente a rescisória desconstituindo a decisão anterior, o que resultou na inadmissão do recurso adesivo do Sindicato e na manutenção do acórdão do TRF4.

O destaque do caso foi a decisão do STJ de não condenar o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo tecnicamente o réu na ação rescisória. Isso se deu porque o Sindicato concordou com o pedido da universidade e o erro havia sido cometido pelo

próprio Judiciário. Com base no princípio da causalidade, o tribunal entendeu que não seria correto impor ao Sindicato o ônus pelos custos da demanda rescisória.

STJ. 1^a Seção. AR 7.062-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

AÇÃO RESCISÓRIA

Em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir em órgão de maior composição; Desembargadores do julgamento inicial devem ser convocados para integrar esse órgão; Regimento Interno não pode dispor de forma diferente

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação rescisória contra uma sentença transitada em julgado. A maioria da 11^a Câmara Cível do TJPR (2x1) julgou o pedido procedente para rescindir a sentença.

Como a decisão foi não unânime, o julgamento deveria ter sido continuado com a técnica de colegiado ampliado prevista no art. 942, § 3º, I, do CPC, convocando-se mais desembargadores. Porém, baseando-se em seu Regimento Interno (art. 468, §§4º e 5º), o TJPR desconsiderou o julgamento realizado pela 11^a Câmara Cível e determinou novo julgamento pela Seção Cível, que acabou rejeitando a ação rescisória.

O STJ entendeu que essa decisão violou o art. 942, § 3º, I, do CPC.

O art. 942, § 3º, I, do CPC determina que o prosseguimento do julgamento, em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, deve ocorrer em órgão de maior composição.

Os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento e a qualificação da decisão.

O Regimento Interno de um Tribunal não pode estabelecer procedimentos que conflitem com o Código de Processo Civil.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.171.572-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/2025 (Info 842).

PROCESSO COLETIVO

A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento

Importante!!!

ODS 11 e 16

Caso adaptado: a construtora Alfa obteve incentivos urbanísticos do Município ao aprovar o projeto de um prédio residencial como habitação de mercado popular (HMP), categoria que exige, entre outros critérios, que cada unidade tenha apenas um banheiro. Com isso, a empresa pôde construir mais unidades e teve redução de encargos.

No entanto, após obter o habite-se, a construtora modificou os apartamentos, adicionando um segundo banheiro e criando suítes, elevando o padrão e o preço dos imóveis, o que excluiu a população de baixa renda — público-alvo da política habitacional.

Diante da irregularidade, o Ministério Público ajuizou ação civil pública alegando que a construtora burlou a legislação urbanística, obteve vantagens indevidas e violou a função social da propriedade.

A empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais coletivos.

A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento.

A condenação por danos morais coletivos visa reafirmar a intangibilidade dos valores sociais violados e desestimular condutas semelhantes.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.182.775-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/2/2025 (Info 842).

PROCESSO COLETIVO

O título judicial em ação coletiva proposta por associação vale para todos os associados que moram na área do tribunal de segunda instância, e não só para os da jurisdição do juízo de primeira instância prolator da sentença

ODS 16

Caso adaptado: a Associação dos Produtores Rurais de Santa Catarina ingressou com ação coletiva contra o FNDE e a Fazenda Nacional para afastar a obrigatoriedade do pagamento do salário-educação pelos produtores rurais e requerer a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. A ação foi julgada procedente na Justiça Federal de Concórdia (SC) e confirmada pelo TRF da 4^a Região, com trânsito em julgado.

João, produtor rural associado à entidade e domiciliado em Chapecó (SC), fora da jurisdição de Concórdia, ingressou com execução individual com base na sentença coletiva, mas teve seu pedido negado com base no Tema 499 do STF, que limita os efeitos da sentença coletiva aos domiciliados na jurisdição do juízo de origem da ação.

João recorreu alegando que a competência territorial para os efeitos da sentença coletiva deveria se estender a todo o território do Tribunal de segundo grau (TRF da 4^a Região), e não apenas à subseção de Concórdia.

O STJ concordou com essa interpretação, decidindo que a expressão “competência territorial do órgão prolator” do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser compreendida como abrangendo toda a jurisdição do Tribunal que julgou a apelação e confirmou a sentença, ou seja, o TRF da 4^a Região.

O título judicial firmado em ação coletiva de rito ordinário proposta por associação abrange todos associados residentes no âmbito da jurisdição do Tribunal de segundo grau, não se restringindo àqueles domiciliados na jurisdição do juízo que proferiu a decisão de primeiro grau.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.021.777-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

PROCESSO COLETIVO

É possível a arguição, na fase de cumprimento individual de sentença, de questão que não pôde ser suscitada na ação de conhecimento de mandado de segurança coletivo

ODS 16

Caso adaptado: em 2006, a Associação dos Oficiais Militares do Antigo Distrito Federal impetrou mandado de segurança coletivo buscando que seus associados recebessem a Vantagem Pecuniária Especial (VPE), prevista na Lei nº 11.134/2005. O pedido foi aceito e a sentença transitou em julgado, reconhecendo o direito dos militares do antigo DF à VPE, o que resultou na formação de um título executivo judicial.

João, militar reformado, iniciou o cumprimento individual da sentença para incorporar a VPE aos seus proventos. A União impugnou, alegando incompatibilidade da VPE com outras gratificações já recebidas por ele, como a GEFM e a GEF, argumentando que não poderia haver cumulação. A defesa de João sustentou que essa discussão já estava superada pela coisa julgada do mandado de segurança coletivo.

O STJ, porém, entendeu que a União pode sim levantar essa questão na fase de cumprimento de sentença, pois a compatibilidade da VPE com outras gratificações depende da análise de situações particulares dos beneficiários, o que não foi (nem poderia ter sido) abordado na ação de conhecimento do mandado de segurança. Assim, a matéria não está preclusa e não fere a coisa julgada, sendo legítima a análise da possibilidade de cumulação individualmente, no momento da execução.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.167.080-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > ROUBO

Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do CP

Importante!!!

ODS 16

O conceito de arma branca abrange instrumentos capazes de causar dano à integridade física, ainda que não sejam fabricados com essa finalidade, como um cabo de vassoura (arma branca imprópria).

A realização de perícia não é necessária para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP, podendo o juiz se valer de outros meios de prova, como os depoimentos das vítimas.

No caso concreto, o uso de cabo de vassoura de alumínio contra os pescoços das vítimas foi confirmado por seus depoimentos, justificando a aplicação da causa de aumento de pena.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.589.697-DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não impede o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias

ODS 16

Caso hipotético: em 2014, a empresa Alfa apresentou declarações fiscais (GIAs) com valores de ICMS inferiores aos reais, reduzindo artificialmente o imposto a pagar.

O Fisco identificou as irregularidades e, após o processo administrativo fiscal, em 2019, foi constituído definitivamente o crédito tributário.

Em 2020, a Polícia instaurou inquérito para investigar a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90).

Em 2021, a empresa Alfa Comercial foi formalmente extinta.

O sócio da empresa impetrou habeas corpus pedindo o trancamento do inquérito porque: 1) a empresa já estava extinta; 2) a empresa ajuizou ação anulatória contra o ato de lançamento tributário, que ainda está tramitando; 3) a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa, mas essa ação foi extinta sem resolução do mérito.

O habeas corpus foi denegado.

O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa.

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não tem o condão de obstar, por si só, o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.

Embora a execução fiscal tenha sido extinta sem resolução do mérito, não houve decisão judicial ou administrativa que anulado o auto de infração ou o lançamento definitivo do tributo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 199.649-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

LEI DE DROGAS

Para concessão de salvo-conduto no plantio cannabis sativa para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA

ODS 16

Caso hipotético: Lucas sofre de transtorno de ansiedade e depressão severa. Os tratamentos convencionais se mostraram ineficazes e ele somente obteve melhora significativa com óleo de Cannabis sativa. Embora tenha conseguido autorização da ANVISA para importação do medicamento, o alto custo da importação o impediu de continuar o tratamento.

Diante desse cenário, seu advogado impetrhou habeas corpus pedindo para que fosse autorizado que Lucas cultivasse a planta da cannabis em casa e produzisse seu próprio extrato. Foi apresentada documentação médica e técnica que comprovava a necessidade e sua capacitação.

O Ministério Público se opôs ao pedido, argumentando que Lucas não havia comprovado sua impossibilidade financeira de adquirir o medicamento importado, considerando que o cultivo doméstico deveria ser autorizado apenas como último recurso e representaria maiores riscos ao paciente e à sociedade comparado à importação.

O STJ, no entanto, rejeitou a exigência feita pelo MPF, decidindo que, para a concessão de salvo-conduto no plantio de cannabis para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado.

O STJ considerou que o alto custo dos produtos já constitui obstáculo significativo ao acesso, e que tal exigência restringiria o direito à saúde, em afronta à dignidade da pessoa humana, reconhecendo o cultivo doméstico como meio legítimo de garantir o tratamento, desde que haja prescrição médica e autorização da ANVISA.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 913.386-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

A absolvição com base em quesito genérico do Tribunal do Júri é válida mesmo que contrarie as provas, pois decorre da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados

ODS 16

Caso adaptado: João foi denunciado por tentativa de homicídio após uma briga com Pedro. Durante uma discussão entre eles, João desferiu golpes contra Pedro, causando-lhe lesões graves. João alegou legítima defesa. No julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados reconheceram os fatos (materialidade, autoria e tentativa de homicídio), mas optaram por absolver João por meio do quesito genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

O Ministério Público recorreu alegando contradição na decisão dos jurados.

O Tribunal de Justiça acatou o recurso e determinou novo julgamento, por entender que a absolvição contrariava as provas dos autos.

A defesa de João recorreu ao STJ, sustentando violação à soberania dos veredictos e à legalidade do quesito genérico, argumento que foi acolhido.

O STJ restabeleceu a absolvição, reforçando que a decisão dos jurados, mesmo após reconhecerem a tentativa de homicídio, pode se fundamentar em clemência, razões humanitárias ou livre convicção, conforme garante a legislação vigente.

A absolvição com base no quesito genérico do art. 483, III, do CPP é legítima, pois permite aos jurados decidirem com base em íntima convicção, ainda que reconheçam a materialidade e autoria do delito. Isso está de acordo com o princípio da soberania dos veredictos e com a plenitude de defesa.

A intervenção do Judiciário na decisão dos jurados é excepcional e só se justifica quando houver manifesta contrariedade entre o veredito e o conjunto probatório, o que não se verifica no caso, pois os jurados podem absolver por clemência ou foro íntimo.

A jurisprudência reconhece que a soberania dos veredictos abrange a possibilidade de absolvição no quesito genérico, ainda que contrária às provas

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Não incide ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação

Importante!!!

ODS 16

A súmula 649 do STJ prevê o seguinte: “Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.”

O entendimento dessa súmula também se aplica ao transporte intermunicipal.

A isenção prevista no art. 3º, II, da LC 87/1996 aplica-se a toda a cadeia de exportação, incluindo o transporte interestadual e também o intermunicipal, mesmo que anteceda a saída da mercadoria ao exterior, pois visa assegurar a competitividade do produto nacional.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.607.634-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/2/2025 (Info 842).